

[Página Principal](#) > ... > [Recorrer Aos Tribunais](#) > [Atlas Judiciário Europeu Em Matéria Civil](#) > [Decisão Europeia de Arresto de Contas Bancárias](#) > [Poland](#)

Decisão europeia de arresto de contas bancárias

Polónia



Polónia

PROCURAR TRIBUNAIS/AUTORIDADES COMPETENTES

O motor de pesquisa abaixo permite procurar tribunais e autoridades competentes para um instrumento jurídico europeu específico. Nota: nalguns casos excecionais, a competência não pode ser determinada.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea a) — Tribunais competentes para emitir a decisão europeia de arresto de contas

Num processo de decisão europeia de arresto de contas, os tribunais competentes para apreciar o caso em primeira instância são o tribunal de primeira instância (*sąd rejonowy*) ou o tribunal regional (*sąd okręgowy*). Se o tribunal competente não puder ser determinado, o tribunal competente é aquele em cuja comarca deve ser executada a decisão europeia de arresto de contas ou, se não for possível determinar o tribunal competente nessa base ou se a decisão europeia de arresto de contas tiver de ser executada em comarcas de diferentes tribunais, o tribunal competente é o tribunal de primeira instância de Varsóvia.

Nomes e dados de contacto dos tribunais:

<https://www.gov.pl/web/sprawiedliwosc/znajdz-wybrany-sad-powszechny>

Artigo 50.º, n.º 1, alínea b) — Autoridade designada como competente para obter informações sobre contas

Autoridade competente:

Ministério da Justiça

Departamento de Cooperação Internacional e Direitos Humanos (*Departament Współpracy Międzynarodowej i Praw Człowieka*)

Al. Ujazdowskie 11

00-950 Varsóvia

Tel.: +48 22 23 90 870

Endereço de correio eletrónico: sekretariat.dwmpc@ms.gov.pl

Nota: O pedido de informações sobre contas deve ser efetuado por escrito e enviado por correio para o endereço acima indicado. A prova de pagamento da taxa deve ser anexada ao pedido de informações sobre contas. Nos termos do artigo 14.º do regulamento, o pedido de informações sobre contas dirigido ao Ministro da Justiça deve especificar as seguintes informações relativas ao devedor:

a) Se o devedor for uma pessoa singular:

- nome(s) próprio(s) e apelido (obrigatório).

Os elementos facultativos a fornecer incluem:

- o número pessoal de identificação polaco (PESEL) ou, na ausência do número PESEL, número de passaporte ou de bilhete de identidade

e/ou

- data de nascimento e endereço,

consoante o elemento de informação facultativo acima referido estiver disponível.

b) Se o devedor for uma pessoa coletiva ou outra entidade organizacional (não é uma pessoa coletiva, mas possui capacidade jurídica): o nome completo (obrigatório), o número do Conselho Nacional de Justiça da Polónia (KRS) ou o Número de Identificação Fiscal polaco (NIP) ou o número de Registo Económico Nacional da Polónia (REGON) ou, na sua falta, um número de outro registo pertinente em que o organismo e a sua sede social estejam inscritos.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea c) — Métodos para obter informações sobre contas

O Ministro da Justiça, enquanto autoridade competente, obtém informações sobre contas bancárias a partir de um registo central de contas que, a pedido do Ministro, reúne essas informações de todos os bancos que operam na Polónia e as reúne para o Ministro.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea d) — Tribunais junto dos quais pode ser apresentado recurso contra a recusa de emissão da decisão europeia de arresto de contas

Tribunais regionais (*sądy okręgowe*) [através dos tribunais de primeira instância (*sądy rejonowe*)] – nos casos de decisões europeias de arresto de contas proferidas pelos tribunais de primeira instância e tribunais de recurso (através dos tribunais regionais) – nos casos de decisões europeias de arresto de contas proferidas pelos tribunais regionais.

Nomes e dados de contacto dos tribunais:

<https://www.gov.pl/web/sprawiedliwosc/znajdz-wybrany-sad-powszechny>

Artigo 50.º, n.º 1, alínea e) — Autoridades designadas como competentes para a receção, transmissão e notificação da decisão europeia de arresto de contas e outros documentos

Oficiais de justiça (*Komornicy sądowi*)¹.

Lista e contactos dos oficiais de justiça: <https://www.gov.pl/web/sprawiedliwosc/znajdz-komornika-sadowego>

Nota:

Em princípio, uma decisão europeia de arresto de contas é executada pelo oficial de justiça (*komornik sądowy*) com competência geral em relação ao devedor, que é geralmente o oficial de justiça com jurisdição na residência ou na sede social do devedor.

Contudo, os credores têm o direito de escolher um oficial de justiça (os credores devem anexar ao seu pedido uma declaração escrita em que invocam este direito); em certos casos especificamente previstos pela lei, o oficial de justiça escolhido pelo credor deste modo pode recusar o pedido.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea f) — Autoridade competente para executar a decisão europeia de arresto de contas

Oficiais de justiça (*Komornicy sądowi*)[1].

Lista e contactos dos oficiais de justiça: <https://www.gov.pl/web/sprawiedliwosc/znajdz-komornika-sadowego>

[1] Em princípio, uma decisão europeia de arresto de contas é executada pelo oficial de justiça (*komornik sądowy*) com competência geral em relação ao devedor, que é geralmente o oficial de justiça com jurisdição na residência ou na sede social do devedor.

Contudo, os credores têm o direito de escolher um oficial de justiça (os credores devem anexar ao seu pedido uma declaração escrita em que invocam este direito); em certos casos especificamente previstos pela lei, o oficial de justiça escolhido pelo credor deste modo pode recusar o pedido.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea g) — Em que medida a lei nacional permite o arresto de contas conjuntas ou de contas de mandatários

a) Contas conjuntas

Com base numa decisão de arresto emitida contra o devedor, é possível penhorar uma dívida de uma conta conjunta do devedor e de terceiros. Em regra, o âmbito de tal arresto é determinado pelo acordo que rege o funcionamento da conta celebrado entre os titulares da conta (incluindo o devedor) e o banco. Se o acordo não especificar a parte de cada titular de uma conta conjunta ou se o devedor não apresentar o acordo ao oficial de justiça no prazo de uma semana, presume-se que as partes dos titulares da conta são iguais. Após a determinação da parte do devedor numa conta conjunta, a parte remanescente está isenta de arresto.

b) Contas de mandatários

Os fundos de contas de mandatários (nas quais apenas podem ser depositados fundos atribuídos ao titular da conta por um terceiro, com base num acordo separado) não podem ser arrestados com base numa ordem emitida contra um devedor que seja o titular de contas de mandatários (enquanto agente fiduciário). No entanto, o arresto de contas de mandatários não é excluído se o devedor for a pessoa que atribuiu esses fundos ao mandatário (enquanto mandante).

Artigo 50.º, n.º 1, alínea h) — Regras aplicáveis aos montantes impenhoráveis

- estão isentos de arresto os fundos do devedor depositados numa conta bancária até 75 % do salário mínimo em cada mês civil em que o arresto estiver em vigor, independentemente da origem desses fundos[1],

- todos os montantes depositados na conta bancária do devedor são provenientes de: manutenção; prestações pecuniárias pagas em caso de execução ineficaz de pensões de alimentos; prestações familiares; abonos de família, subsídios de assistência, subsídios de maternidade, subsídios de orfandade; subsídios de assistência a inválidos; prestações de assistência social; prestações de reabilitação; prestações de educação; prestações, subsídios, fundos destinados à manutenção de instalações e outros montantes concedidos ao abrigo da legislação relativa ao apoio à família e ao sistema de acolhimento [2].

[1] O salário mínimo é determinado anualmente para o ano seguinte por regulamento do Conselho de Ministros. O salário mensal médio em junho de 2023 era de 7 333,73 PLN.

[2] [Lei de 9 de junho de 2011 relativa ao apoio à família e ao sistema de acolhimento \(Ustawa z dnia 9 czerwca 2011 r. o wspieraniu rodziny i systemie pieczy zastępczej\)](#)

Artigo 50.º, n.º 1, alínea i) — Taxas eventualmente cobradas pelos bancos pela aplicação de decisões nacionais equivalentes ou por prestar informações de contas e informações sobre qual das partes tem de pagar essas taxas

Um banco pode cobrar taxas pela preparação, elaboração e transmissão de informações abrangidas pelo sigilo bancário autorizadas por lei a pessoas, organismos e instituições, bem como pela realização de outras operações (não expressamente referidas na lei).

Essas taxas podem, por conseguinte, constituir uma parte das despesas do procedimento de arresto efetuado com base na decisão de arresto nacional (as despesas do procedimento são todas aquelas relacionadas com esse procedimento, incluindo as despesas com o agente de cobrança de dívidas envolvido na execução da

decisão de arresto).

Por conseguinte, o oficial de justiça pode pedir um adiantamento da referida taxa à parte que requereu a execução, neste caso, o credor, subordinando a execução ao seu pagamento.

O oficial de justiça apenas emite uma ordem relativa ao montante das despesas do procedimento de arresto e apresenta-as ao tribunal.

O tribunal decide oficiosamente qual a parte que deve suportar, em última instância, as despesas do processo de arresto na decisão que encerra o processo principal. Contudo, as despesas do procedimento de arresto que surjam posteriormente são decididas, a pedido da parte, pelo tribunal que concedeu a decisão de arresto. Se a decisão que concede a decisão de arresto tiver sido proferida antes do início do processo principal e o credor não tiver respeitado o prazo previsto para o seu início, o devedor pode, no prazo de duas semanas a contar do termo desse prazo, requerer o pagamento das despesas. Durante esse período, o credor pode apresentar esse pedido se não tiver intentado a ação porque o devedor satisfaz o seu crédito.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea j) – A tabela de taxas ou outro conjunto de regras que estabeleça as taxas aplicáveis cobradas por qualquer autoridade ou outro órgão envolvido no tratamento ou na execução da decisão de arresto

a) Uma taxa de 50 PLN pelo pedido de informações sobre contas enviado ao Ministro da Justiça nos termos do artigo 14.º do regulamento.

Nota: A taxa pode ser paga por transferência para a conta corrente do Ministério da Justiça.

N.º da conta (NRB): Narodowy Bank Polski O/O Varsóvia 77 1010 1010 0400 1922 3100 0000.

Informações sobre a conta acima referida necessárias para as transferências do estrangeiro:

IBAN: 77 (1010)1010 0400 1922 3100 0000

BIC: NBPL PLPW.

A prova de pagamento da taxa deve ser anexada ao pedido de informações sobre contas. O Ministro da Justiça só tomará medidas para obter as informações após o pagamento desta taxa.

b) Nos termos do artigo 31.º da Lei das despesas dos oficiais de justiça, de 28 de fevereiro de 2018:

1. A taxa fixa para um pedido de execução de um crédito pecuniário ou de uma decisão europeia de arresto de contas é de 300 PLN.

2. Em caso de execução de um crédito pecuniário ou de uma decisão europeia de arresto de contas, o oficial de justiça cobra ao requerente uma taxa proporcional equivalente a 10 % do valor dos bens objeto de execução. A taxa é reduzida no montante da taxa cobrada nos termos do n.º 1. Caso seja necessário recorrer a um perito para avaliar o valor dos bens objeto de execução, o oficial de justiça solicita ao credor um adiantamento por conta das despesas associadas à obtenção do parecer pericial. Se o adiantamento não for pago, o processo referido no artigo 824.º, n.ºs 1 a 4, do Código de Processo Civil de 17 de novembro de 1964 é suspenso após um mês.

2-A. Caso o processo de execução de um crédito pecuniário ou de uma decisão europeia de arresto de contas seja suspenso a pedido do credor ou nos termos do artigo 824.º, n.ºs 1 a 4, do Código de Processo Civil de 17 de novembro de 1964, é cobrada ao credor uma taxa proporcional equivalente a 5 % do valor dos bens objeto de execução. Contudo, se o credor demonstrar que o motivo da suspensão do processo está relacionado com o cumprimento da obrigação pelo devedor, ser-lhe-á cobrada uma taxa proporcional equivalente a 2 % do valor dos bens objeto da execução.

Nota:

Ao apresentar um pedido de execução de um crédito pecuniário ao oficial de justiça, o credor é obrigado a pagar uma taxa de 300 PLN. O oficial de justiça só pode tomar medidas para executar o crédito do credor após o

pagamento da taxa fixa. Se o credor não pagar a taxa após ter sido previamente solicitado para o efeito pelo oficial de justiça dentro do prazo fixado, a autoridade responsável pela execução devolve o pedido.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea k) — Classificação, se for caso disso, das decisões nacionais equivalentes

O arresto de contas bancárias com base numa decisão nacional de arresto não exclui outro arresto da mesma conta com base numa posterior decisão nacional de arresto. A decisão de arresto com base nas decisões nacionais de arresto não tem qualquer influência na futura execução.

O arresto de uma conta bancária com base numa decisão nacional de arresto também não impede o arresto posterior da mesma conta com base num título executivo ou a execução dessa conta com base nesse título. Caso tal execução seja iniciada e o montante depositado na conta não for suficiente para saldar os créditos abrangidos pelo título executivo e pela decisão nacional de arresto, o credor que possui a decisão nacional de arresto pode participar na distribuição do montante resultante da execução. O montante atribuível a esse credor a partir da distribuição é colocado numa conta de depósito especial, a partir da qual pode ser pago mediante apresentação do título executivo pertinente.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea l) — Tribunais ou a autoridade de execução competentes para efeitos de decidir de um recurso

O tribunal competente é o tribunal de primeira instância (*sąd rejonowy*) ou o tribunal regional (*sąd okręgowy*), que é competente para apreciar o processo em primeira instância. Se o tribunal competente não puder ser determinado, o tribunal competente é aquele em cuja comarca deve ser executada a decisão europeia de arresto de contas ou, se não for possível determinar o tribunal competente nessa base ou se a decisão europeia de arresto de contas tiver de ser executada em comarcas de diferentes tribunais, o tribunal competente é o tribunal de primeira instância de Varsóvia.

Nomes e dados de contacto dos tribunais:

<https://www.gov.pl/web/sprawiedliwosc/znajdz-wybrany-sad-powszechny>

Artigo 50.º, n.º 1, alínea m) — Tribunais junto dos quais pode ser interposto recurso e eventual prazo para apresentação do recurso

Tribunais regionais (*sądy okręgowe*) [o recurso é interposto através dos tribunais de primeira instância (*sądy rejonowe*) que proferiram a decisão contra a qual o recurso é dirigido, nos termos do artigo 34.º, e que são competentes para emitir uma decisão de arresto]. Tribunais de recurso (o recurso é interposto através dos tribunais regionais que proferiram a decisão contra a qual o recurso é dirigido, nos termos do artigo 34.º, e que são competentes para emitir uma decisão de arresto).

Nomes e dados de contacto dos tribunais:

<https://www.gov.pl/web/sprawiedliwosc/znajdz-wybrany-sad-powszechny>

É possível interpor recurso (*zażalenie*) no prazo de sete dias a contar da notificação de uma decisão emitida em resultado da análise do pedido apresentado nos termos dos artigos 33.º, s34.º ou s35.º, do Regulamento [1].

[1] Na eventualidade de - ainda que esta situação seja muito rara - ter sido proferida uma decisão numa audiência e uma parte não tiver solicitado a notificação da mesma no prazo previsto (sete dias após a decisão ter sido proferida), o prazo de sete dias para interpor recurso tem início no dia em que a decisão foi proferida.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea n) — Custas judiciais

A apresentação, a alteração ou a retirada de uma decisão europeia de arresto de contas está sujeita a custas judiciais no montante de 100 PLN.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea o) — Línguas aceites para a tradução dos documentos

Não está prevista outra língua para além do polaco.

■ Última atualização: 25/11/2025

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.